



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018

### ESCLARECIMENTO Nº 005

**1º Questionamento** → Edital – Item 1.29 e Contrato de Concessão – Cláusula 12.1 e 14.1:

**Item 1.29 do Edital:** “PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: período de até 120 (cento e vinte) dias, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, incluídos os Bens Reversíveis constantes do ANEXO XVI deste Edital.”

**Contrato Cláusula 12.1:** “A CONCESSIONÁRIA, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e a conseqüente assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, de acordo com o previsto neste CONTRATO.”

**Contrato Cláusula 14.1:** “A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do SISTEMA e respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.”

Considerando que a assunção da operação pela futura concessionária somente ocorrerá após o término do período de transferência da operação, entende-se que o início do cumprimento das obrigações da concessionária relacionadas à execução dos serviços contemplados no Contrato de Concessão será iniciado após a emissão da ordem de serviço definitiva de modo que enquanto perdurar o período de transferência da operação, o Município de Orlandia será o único e exclusivamente responsável pela prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário objeto do Edital. Ainda o item 1.29 do Edital estabelece que o período de transferência da operação será de 120 (cento e vinte dias). Entende-se que a contagem desse período se inicia a partir da emissão da ordem de início provisória pelo poder concedente. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos. Em caso de respostas negativas, favor esclarecer.

**RESPOSTA: Os entendimentos estão corretos.**

**2º Questionamento** → Edital – Item 12.3 “c”:

**Item 12.3 “c”:** “c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Municipal, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: c1) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; c2) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.”

O item 12.3 “c” do Edital estabelece que as Licitantes devem comprovar a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Todavia, não consta o subitem c2 referente as certidões da Fazenda Estadual no Edital. Assim, entende-se que devem ser apresentadas certidões que demonstrem a regularidade fiscal conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual referente à sede da Licitante. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser apresentada.

**RESPOSTA: O entendimento está correto. Ratificamos que existe o subitem c2.**

**3º Questionamento** → Edital – Item 12.4.1 “d”:

**Item 12.4.1 “d”:** “comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome da própria LICITANTE, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando aplicável, comprovando que a licitante executou obras e serviços com as características e quantitativos mínimos abaixo:

- d.1) Sistema de Abastecimento de Água: (...)
- d.2) sistema de Esgotamento Sanitário: (...)
- d.3) Sistema de Gestão Comercial: (...)

O item 12.4.1 “d” do Edital exige, para comprovação de qualificação técnica, que seja apresentado certidão ou atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão do desempenho técnico e operacional da Licitante. Os itens “d1” a “d.3” especificam que os certificados e atestados devem referir-se à execução de serviços de sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de gestão comercial em regime de Concessão de Serviço Público sob a modalidade comum, patrocinada ou administrativa. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual experiência será admitida.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**



## 4º Questionamento → Edital – Itens 12.4.3 e 12.4.5:

**Item 12.4.3:** “Para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, a LICITANTE que desejar utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, por sociedade de propósito específico ou empresas coligadas, deve apresentar, além dos respectivos atestados, os documentos comprobatórios de seu percentual de participação no consórcio, ou na sociedade de propósito específico ou das empresas coligadas detentoras da experiência aludida.”

**Item 12.4.5:** “Para fins de comprovação do percentual de participação da LICITANTE em consórcio ou sociedade de propósito específico ou empresas coligadas, na forma do item 12.4.3., deverá ser juntada ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio e do livro de ações da Sociedade de Propósito Específico, com todas as suas alterações ou a composição do capital social em caso de sociedade de propósito específico.”

Em conformidade com o item 12.4.3 do Edital, a Licitante poderá, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, utilizar-se dos atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) ou empresas coligadas. Nos termos constantes do dispositivo, **entende-se que será aceita a comprovação da participação direta ou indiretamente da Licitante no consórcio e na SPE, sendo certo que as empresas em que a Licitante detiver participação indireta serão equiparadas à empresa coligada** para fins de aceitação da atestação técnica, conforme expresso no art. 2 da Instrução nº 247/96 emitida pela Comissão de Valores Mobiliários: “Art. 2º Consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controla-la. Parágrafo Único: equiparam-se as coligadas, para os fins desta instrução: a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controle-la; b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controla-la. Independentemente do percentual da participação do capital total.”

Ainda, entende-se que caso a Licitante comprove a qualificação técnica por meio de experiência advinda de SPE, deverá juntar ao atestado somente a cópia do estatuto ou contrato social e livros de ações da SPE, que demonstrem a participação da Licitante na SPE. Favor confirmar se os entendimentos estão corretos. Em caso de respostas negativas, favor esclarecer as alternativas para a comprovação da qualificação técnica e a respectiva documentação.

**RESPOSTA: Os entendimentos estão corretos.**

## 5º Questionamento → Edital – Item 12.4.6:

**Item 12.4.6:** “Comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame.”



A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data de apresentação de sua proposta, profissional (is) de nível superior com atribuição técnica para o serviço objeto do certame. Com o objetivo de comprovar a atribuição técnica do profissional integrante do quadro de pessoal da Licitante, entende-se que deverá ser apresentada tão somente o registro em entidade de classe do referido profissional. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa favor esclarecer como se deve se dar a comprovação exigida.

**RESPOSTA: SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

**6º Questionamento** → Edital – Item 12.4.8:

**Item 12.4.8:** “A LICITANTE deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo VII, externando o compromisso de manter durante o CONTRATO profissional (ais) responsável (eis) técnico (s) detentor (es) de qualificação técnica, assim como de empregar materiais, mão-de-obra e equipamentos de construção nas expressas especificações e quantidades constantes das ofertas em sua PROPOSTA TÉCNICA.”

**Anexo VII:** “Declaramos, expressamente, que temos pleno conhecimento dos termos do edital em referência e assumimos, desde já, o compromisso de cumprimento de prazos e condições, e a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com as Diretrizes Técnicas exigidas pelo Edital e seus anexos, pelo Contrato de Concessão e por outros diplomas legais aplicáveis, especialmente quanto à manutenção de responsável técnico e de utilização de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à correta prestação dos serviços.”

Conforme estabelecido no item 12.4.8 do Edital. A Licitante deve apresentar declaração na qual reste consignado o compromisso da Licitante em manter ao longo da concessão profissionais responsáveis técnicos detentores de qualificação técnica, bem como deve empregar materiais, mão-de-obra e equipamentos de construção nas quantidades indicadas na proposta técnica. Todavia, considerando que os serviços concedidos devem ser adequadamente prestados por uma Concessionária e, não pela licitante diretamente, entende-se que a Concessionária deverá manter quantidade de representantes técnicos, mão-de-obra e equipamentos na medida necessária ao atingimento da adequação e qualidade exigidas na prestação dos serviços concedidos, sendo desnecessária a apresentação da declaração constante do Anexo VII. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**



## 7º Questionamento → Edital – Item 12.5.1 “c”:

**Item 12.5.1 “c”:** “comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado dos investimentos.”

A Licitante deve comprovar que dispõe de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos. Ocorre que o valor dos investimentos considerando no Anexo IV-A – Plano Municipal de Saneamento é de R\$ 93.356.680,70 e no Anexo IV-B – Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira é de R\$ 93.315.300,00.

Nesse contexto, entende-se que a Licitante deve comprovar patrimônio mínimo de R\$ 9.335.668,07, tendo em vista o valor dos investimentos mencionado no Anexo IV-A – Plano Municipal de Saneamento ser maior.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o valor correto.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

## 8º Questionamento → Edital – Item 12.5.3 “c”:

**Item 12.5.3 “c”:** “A LICITANTE deverá prestar garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos, recolhida em favor do MUNICÍPIO em uma das seguintes modalidades:

(...)

c) seguro-garantia.”

De acordo com o item 12.5.3 do Edital, a Licitante deverá apresentar garantia de proposta no valor de 1% do valor dos investimentos, dentre as modalidades permitidas pelo Edital, tem-se o seguro-garantia. Dado que, atualmente, as apólices de seguro-garantia são emitidas na forma digital pelas seguradoras, entende-se que será admitida a apresentação de via digital das apólices de seguro garantia certificadas pela SUSEP, para fins de atendimento do item 12.5.3 do Edital. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

## 9º Questionamento → Edital – Item 17.4:

**Item 17.4:** “A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sem prejuízo da omissão de edital, entendemos ser desnecessária a autenticação de documentos emitidos pela internet e cuja autenticidade possa ser confirmada eletronicamente.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal para a exigência.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

**10º Questionamento** → Edital – Itens 12.8.3 e 38.2:

**Item 12.8.3:** “É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.”

**Item 38.2:** “A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.”

Entende-se que, em razão da interpretação harmônica do disposto nos itens 12.8.3 e 38.2 do Edital e do previsto no art. 43, §3.º da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

**11º Questionamento** → Edital – Item 21.2:

**Item 21.2:** “Uma vez observados os limites e condições estabelecidas nos itens deste Edital, nas demais disposições legais e contratuais, a LICITANTE VENCEDORA somente poderá proceder a eventuais alterações societárias da Sociedade de Propósito Específico (SPE), necessárias e imprescindíveis a regularidade da prestação dos serviços, eventual substituição de consorciada deve observar os percentuais fixos, definidos no EDITAL, bem como requerer a anuência do PODER CONCEDENTE e da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), durante o prazo da CONCESSÃO.”

**Contrato de Concessão – Cláusulas 10.5 e 10.8:** “O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, e declaração de que cumprirá



todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO.”

“As ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da mesma, salvo na hipótese prevista no item 10.5.”

Entendemos que o disposto no item 21.2 do Edital conflita com as previsões contidas na cláusula 10 do contrato, sobretudo com as cláusulas 10.5 e 10.8.

Assim sendo, entendemos que as alterações acionárias da Concessionária, constituída sob forma de sociedade de propósito específico – SPE, deverão observar os procedimentos descritos nas cláusulas: (i) 10.5 do Contrato de Concessão, quando se trata de alteração de controle; e (ii) 10.8 quando não configurar transferência de controle da companhia. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de negativa, favor esclarecer o regramento correto.

**RESPOSTA: Conforme exposto no edital, quaisquer alterações societárias da Sociedade de Propósito Específico (SPE), necessárias e imprescindíveis a regularidade da prestação dos serviços, eventual substituição de consorciada deve observar os percentuais fixos, definidos no Edital, bem como requerer a anuência do PODER CONCEDENTE.**

**12º Questionamento → Edital – Item 34.2:**

**Item 34.2:** “Caberá ao PODER CONCEDENTE outorgar poderes à CONCESSIONÁRIA para promover desapropriações, instituir servidões administrativas mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do art. 3º. do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei nº. 8.987/95.”

**Contrato de Concessão – Cláusulas 23.1 “h”, 32.1 e 32.2:**

**Cláusula 23.1 “h”:** “Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO, no REGULAMENTO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE: (...)h) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, sobretudo o disposto no item 166 do ato convocatório c.c cláusula trigésima segunda, item 32.2 do presente contrato.”

**Cláusula 32.1:** “Cabe ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.”

**Cláusula 32.2:** “Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 3º do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei 8.987/95.”



De acordo com o Edital, o Poder Concedente poderá outorgar poderes à concessionária para promover desapropriações e servidões administrativas. Todavia, segundo o Contrato de Concessão, compete ao Poder Concedente declarar de utilidade pública e promover todas as desapropriações e servidões administrativas, devendo a Concessionária arcar com os seus ônus. Assim, entende-se que (i) o Poder Concedente deve promover as desapropriações e servidões administrativas; e (ii) a Concessionária deve arcar com o ônus das desapropriações e servidões administrativas promovidas pelo Poder Concedente; e (iii) na hipótese de o valor despendido com as indenizações desapropriações e servidões administrativas superar o previsto no plano de negócios/proposta comercial da licitante, a concessionária fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o procedimento correto.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

**13º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusulas 1.1 “x” e 8.2:

**Cláusula 1.1 “x”:** x) **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme proposta do anexo XVIII do Edital, a ser editado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº. 11.445/2007 e da Lei Municipal nº. 3.762/2010, Lei nº 4.168/2018, Lei nº 4.169/2018, Lei Complementar nº 25/2017 e Lei Complementar nº 52/2018;

**Cláusula 8.2:** “A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, nos termos do Anexo XVIII, especificar o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.”

Entende-se que o Anexo XVIII do Edital – Regulamento da Prestação dos Serviços deve ser observado durante o prazo da Concessão pela Concessionária, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.445/07 e Leis Complementares Municipais nº 3.762/10, 4.168/2018, 4.168/2018 e LC 25/17 e LC 52/2018. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Sem prejuízo do questionamento anterior, solicitamos seja esclarecido de que forma o referido regulamento, enquanto mera proposta, anexa a um edital de licitação gozará de força normativa, gerando obrigação para a população em geral.

**RESPOSTA: O entendimento está correto. Uma vez elaborado o regulamento**





**final, o mesmo gozará de força normativa através de Lei Complementar Municipal.**

**14º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusulas 1.1 “x” e 26.1:

**Cláusula 1.1 “x”:** x) **REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme proposta do anexo XVIII do Edital, a ser editado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº. 11.445/2007 e da Lei Municipal nº. 3.762/2010, Lei nº 4.168/2018, Lei nº 4.169/2018, Lei Complementar nº 25/2017 e Lei Complementar nº 52/2018;

**Cláusula 26.1:** “Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO constam do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.”

A minuta do contrato de concessão define Regulamento da Prestação dos Serviços como conjunto de normas que regularão a prestação dos serviços. Não obstante isso, o Anexo XVIII do Edital disponibilizou a minuta pretendida para o Regulamento. Com isso, as Licitantes ao formularem suas propostas terão a possibilidade de considerar apenas as informações constantes na minuta do referido regulamento. Todavia, considerando que se trata apenas de uma minuta, certo é que o documento poderá ser objeto de alteração e/ou revisões que podem, eventualmente, impactar nos custos da Concessão. Assim, considerando que (i) os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços licitados constam do Regulamento; 2 (ii) o conhecimento das informações contempladas no Regulamento é essencial para elaboração das propostas das Licitantes e para a equalização do julgamento feito pela comissão, entende-se que caso a minuta do referido Regulamento seja objeto de atualização e revisão, será garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos da cláusula 18 e das alíneas “a”, “c” e “h” da cláusula 21.1 do Contrato de Concessão. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o fundamento para a negativa do direito constitucional à recomposição.

**RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que o pedido de reequilíbrio seja devidamente motivado e demonstrado com parâmetros hábeis para seu deferimento.**

**15º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusula 11.2:

**Cláusula 11.2:** “Ato contínuo ao recebimento da ordem de início definitiva dos



serviços, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, que relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.”

Anexo XVI – Relação dos Bens Reversíveis Afetos à Concessão

“Considera-se, assim, que para esse fim seja realizado, durante o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, um amplo inventário (INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS) que irá caracterizar plenamente todo o conjunto de bens que serão disponibilizados para a concessionária e que deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao final da concessão, complementado por todas as benfeitorias decorrentes da mesma concessão.”

De acordo com o Edital, a Concessionária e o Poder Concedente deverão assinar o termo de recebimento dos bens reversíveis, quando da emissão da ordem de início definitiva dos serviços. com base na interpretação harmônica entre a cláusula 11.2 e o disposto no Anexo XVI, entendemos que o referido termo será elaborado conjuntamente pelo Poder Concedente e pela concessionária, de forma a retratar as condições em que se encontram os referidos bens.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer o procedimento a ser adotado.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

**16º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusula 19.1:

**Cláusula 19.1:** “Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados do mês da ORDEM INÍCIO DEFINITIVA, onde deverá ser contemplado o período da DATA BASE.”

**Esclarecimento solicitado:** A cláusula 19.1 do Contrato de concessão estabelece que o primeiro reajuste tarifário ocorrerá após 12 (doze) meses contados do mês de emissão da ordem de início definitiva e deverá contemplar o período da data-base. Ocorre que a DATA BASE considerada na cláusula 1.13 do Edital (30 de setembro de 2017) não corresponde à data-base considerada no Anexo IV-B (1º de setembro de 2017).

Assim, considerando que o Edital e seus anexos foram elaborados com base nas premissas técnicas e econômicas especificadas nos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (“Estudos”), entende-se que a data-base do contrato de concessão deverá ser a data de elaboração dos referidos Estudos, ou seja, o dia 1º de setembro de 2017.

Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é a data base correta.



**RESPOSTA: A data base correta é o 1º de setembro de 2017.**

**17º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusula 19.2.3:

**Cláusula 19.2.3:** “Caso algum dos índices indicados na fórmula paramétrica acima seja publicado com atraso, em relação à data determinada na Cláusula 19.1 acima, as PARTES concordam em utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele referente ao terceiro mês anterior à data prevista para aplicação da nova tarifa, conforme indicado na descrição de cada índice. Qualquer correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro reajuste tarifário subsequente ao presente reajuste.”

**Esclarecimento solicitado:** A cláusula 19.2.3 do contrato de Concessão prevê que, no caso de algum dos índices utilizados na fórmula paramétrica prevista na cláusula 19.2 sejam publicados com atrasos, as partes deverão utilizar o índice referente ao mês anterior, ou seja, aquele índice referente ao terceiro mês anterior à data prevista para a aplicação da nova tarifa. Adicionalmente, a referida cláusula contratual dispõe que eventual correção decorrente da utilização dos índices anteriores será feita no reajuste subsequente. Todavia, considerando que o reajuste das tarifas (i) deve ser automático, de forma a compensar a perda do valor real da moeda e possibilitar a continuidade da execução dos serviços outorgados à concessionária; e (ii) é essencial à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; (iii) a atuação da Administração Pública deve ser norteadas pelo princípio da eficiência; entende-se que na hipótese de os índices serem publicados durante o processo de análise pelo Poder Concedente do cálculo do reajuste apresentado pela Concessionária (cláusula 19.3), tais índices deverão ser imediatamente levados em consideração quanto da aplicação do reajuste. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa favor esclarecer o racional para tal decisão.

**RESPOSTA: O entendimento está correto.**

**18º Questionamento** → Contrato de Concessão – Cláusula 27.14 e 27.15:

**Cláusula 27.14:** “No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA deverão proceder, em conjunto, à vistoria das obras, por meio dos representantes designados especificamente para esse fim, lavrando-se o competente “Termo de Recebimento das Obras.”

**Cláusula 27.15:** “Durante o prazo de que trata o item 27.14, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá as vistorias e observações que entender necessárias para verificar a adequação das obras aos termos deste CONTRATO.”

**Esclarecimento solicitado:** Caso a Agência Reguladora ou o Poder Concedente, ao vistoriar as obras implementadas pela Concessionária, entender que tais obras não



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

atendem aos termos do Contrato de Concessão, a Agência Reguladora ou o Poder Concedente poderão solicitar à Concessionária a realização de correções e adequações. Todavia, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Concessionária somente será obrigada a realizar as adequações e/ou correções nas obras após se concedida, pelo Poder Concedente, a oportunidade de a Concessionária se manifestar sobre os eventuais vícios ou defeitos nelas identificados, conforme previsto na cláusula 31.11 e subsequentes do Contrato de Concessão. Favor confirmar se o entendimento está correto. Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**RESPOSTA: O entendimento está correto, sendo o subitem 31.11 citado claro quanto ao assunto.**

**19º Questionamento** → Anexo IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico de Município de Orlandia.

Considerando que os dados apresentados pelo PMSB consideram um horizonte de 35 anos, a partir do ano de 2018, acredita-se que o horizonte temporal de planejamento de 35 anos considerando como ano base 2019 é 2053. Uma vez que não foi apresentada a projeção populacional para o ano de 2053, entendemos que deverá ser considerada uma taxa de crescimento igual ao período de 2051-2052, obtendo-se uma população de 58.912 habitantes para o ano de 2053.

Está correto nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a metodologia de cálculo correta.

**Resposta: O entendimento está correto.**

**20º Questionamento** → Anexo IV A – Plano Municipal de Saneamento Básico de Município de Orlandia e Anexo IV C – Termo de Referência

As curvas de redução de perdas apresentadas pelo PMSB e pelo Termo de Referência são diferentes.

Solicita-se, assim, que sejam apresentadas as metas de perdas definidas pelo Termo de Referência com duas casas decimais, para esclarecimentos de possíveis dúvidas.

Ademais, solicita-se esclarecer qual índice de perdas deverá ser considerado para início do ano 1 de planejamento.

**RESPOSTA: Considerando a aprovação do PMSB no final do ano de 2018, deverá ser considerado pelas LICITANTES as seguintes metas de evolução de perdas (considerando final de ano):**

Ano	Índice de Perdas (%)
0	65,00%
1	58,75%
2	52,50%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

3	40,00%
4	37,50%
5	35,00%
6	32,50%
7	30,00%
8	28,33%
9	26,67%
10	25,00%
11	25,00%
12	25,00%
13	25,00%
14	25,00%
15	25,00%
16	25,00%
17	25,00%
18	25,00%
19	25,00%
20	25,00%
21	25,00%
22	25,00%
23	25,00%
24	25,00%
25	25,00%
26	25,00%
27	25,00%
28	25,00%
29	25,00%
30	25,00%
31	25,00%
32	25,00%
33	25,00%
34	25,00%
35	25,00%